COMISSÃO
EUROPEIA

ALTO REPRESENTANTE
DA UNIÃO PARA OS
NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E A
POLÍTICA DE SEGURANÇA

Bruxelas, 30.11.2021
JOIN(2021) 33 final/2

2021/0408 (NLE)

DOWNGRADED ON 20.5.2022

Proposta conjunta de

REGULAMENTO DO CONSELHO

que altera o Regulamento (UE) 2017/1770 do Conselho que impõe medidas restritivas tendo em conta a situação no Mali

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

(1) O Regulamento (UE) 2017/1770 do Conselho dá execução à Decisão (PESC) 2017/1775 do Conselho e prevê o congelamento de fundos e de recursos económicos de determinadas pessoas designadas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas (o «Conselho de Segurança») ou pelo Comité de Sanções das Nações Unidas como responsáveis, cúmplices ou implicadas, direta ou indiretamente, em ações ou políticas que ameaçam a paz, a segurança ou a estabilidade do Mali.

(2) A Decisão (PESC) 2021/XXX estabelece critérios para as listas autónomas da União.

(3) Por conseguinte, é necessária uma ação regulamentar a nível da União a fim de dar execução à Decisão (PESC) 2021/XXX, em especial com vista a assegurar a sua aplicação uniforme por parte dos operadores económicos de todos os Estados-Membros.

(4) O Regulamento (UE) 2017/1770 deve, portanto, ser alterado em conformidade.

(5) A fim de garantir a eficácia das medidas nele previstas, o presente regulamento deve entrar em vigor imediatamente.

2021/0408 (NLE)

Proposta conjunta de

REGULAMENTO DO CONSELHO

que altera o Regulamento (UE) 2017/1770 do Conselho que impõe medidas restritivas tendo em conta a situação no Mali

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 215.º,

Tendo em conta a Decisão (PESC) 2017/1775 do Conselho, de 28 de setembro de 2017, que impõe medidas restritivas tendo em conta a situação no Mali[1],

Tendo em conta a proposta conjunta do Alto-Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança e da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (UE) 2017/1770 do Conselho[2] dá execução à Decisão (PESC) 2017/1775 do Conselho e prevê o congelamento de fundos e de recursos económicos de determinadas pessoas designadas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas (o «Conselho de Segurança») ou pelo Comité de Sanções das Nações Unidas como responsáveis, cúmplices ou implicadas, direta ou indiretamente, em ações ou políticas que ameaçam a paz, a segurança ou a estabilidade do Mali.

(2) A Decisão (PESC) 2021/XXX estabelece critérios para as listas autónomas da União.

(3) Por conseguinte, é necessária uma ação regulamentar a nível da União a fim de dar execução à Decisão (PESC) 2021/XXX, em especial com vista a assegurar a sua aplicação uniforme por parte dos operadores económicos de todos os Estados-Membros.

(4) O Regulamento (UE) 2017/1770 deve, portanto, ser alterado em conformidade.

(5) A fim de garantir a eficácia das medidas nele previstas, o presente regulamento deve entrar em vigor imediatamente,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (UE) 2017/1770 é alterado do seguinte modo:

1) O artigo 2.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

1. São congelados todos os fundos e recursos económicos pertencentes às pessoas singulares ou coletivas, entidades ou organismos que figurem na listas constantes do anexo I

[1] JO L 251 de 29.9.2017, p. 23.

[2] Regulamento (UE) 2017/2011 do Conselho, de 28 de setembro de 2017, que impõe medidas restritivas tendo em conta a situação no Mali (JO L 251 de 29.9.2011, p. 1).

ou do anexo I-A, na posse dessas pessoas, entidades ou organismos ou por eles detidos ou controlados, direta ou indiretamente.

2. É proibido colocar, direta ou indiretamente, fundos ou recursos económicos à disposição das pessoas singulares ou coletivas, entidades ou organismos que figurem na listas constantes do anexo I ou do anexo I-A, ou disponibilizá-los em seu proveito.»

2) São inseridos os seguintes artigos:

«Artigo 2.º-A

1. Do anexo I constam as pessoas singulares e coletivas, entidades e organismos que, segundo o Conselho de Segurança ou o Comité de Sanções:

a) Estão envolvidos em hostilidades em violação do Acordo de Paz e Reconciliação no Mali (o «Acordo»);

b) Tomam medidas que entravam a aplicação do Acordo, designadamente mediante atrasos persistentes, ou põem em risco essa aplicação;

c) Atuam por conta, em nome ou sob a direção de pessoas e entidades associadas às atividades identificadas nas alíneas a) e b), ou proporcionam-lhes qualquer outra forma de apoio ou financiamento, designadamente através do produto do crime organizado, incluindo a produção e o tráfico de estupefacientes e dos seus precursores originários do Mali ou em trânsito através desse país, o tráfico de seres humanos e a introdução clandestina de migrantes, o contrabando e tráfico de armas, bem como o tráfico de bens culturais;

d) Estão envolvidos na organização, direção, promoção ou realização de ataques contra:

i) as várias entidades referidas no Acordo, incluindo as instituições locais, regionais ou estatais, as patrulhas conjuntas e as forças de segurança e defesa do Mali,

ii) os membros da força de manutenção da paz da Missão das Nações Unidas de Estabilização Multidimensional Integrada no Mali (MINUSMA) e outro pessoal das Nações Unidas e pessoal associado, incluindo os membros do painel de peritos,

iii) a presença internacional de segurança, incluindo a Force Conjointe des Etats du G5 Sahel (FC-G5S), as missões da União Europeia e as forças francesas;

e) Colocam obstáculos à prestação de ajuda humanitária ao Mali, ao acesso a esta ajuda ou à sua distribuição no Mali;

f) Organizam, dirigem ou cometem atos no Mali que violam o direito internacional em matéria de direitos humanos ou o direito internacional humanitário, consoante aplicável, ou que constituem atropelos ou violações dos direitos humanos, nomeadamente atos cometidos contra civis, incluindo mulheres e crianças, através da prática de atos de violência (tais como assassínios, mutilações, tortura ou violações ou outros atos de violência sexual), raptos, desaparecimentos forçados, deslocações forçadas, ou ataques contra escolas, hospitais, locais religiosos, ou locais em que os civis procuram refúgio;

g) Utilizam ou recrutam crianças para grupos armados ou forças armadas, em violação do direito internacional aplicável, no contexto do conflito armado no Mali;

h) Facilitam intencionalmente a viagem de uma pessoa que consta da lista, em violação das restrições de viagem.

2. O anexo I deve indicar os motivos da inclusão na lista das pessoas, entidades e organismos em causa.

3. O anexo I deve igualmente incluir, sempre que estejam disponíveis, as informações necessárias para identificar as pessoas singulares ou coletivas, entidades e organismos em causa. No caso de pessoas singulares, tais informações podem incluir o nome, nomeadamente outros nomes por que a pessoa seja conhecida, a data e o local de nascimento, a nacionalidade, os números de passaporte e de bilhete de identidade, o sexo, o endereço, se for conhecido, e as funções ou profissão. No caso de pessoas coletivas, entidades ou organismos, tais informações podem incluir o nome, o local e a data de registo, o número de registo e o local de atividade.

Artigo 2.º-B

1. Do anexo I-A constam as pessoas singulares ou coletivas, entidades ou organismos designados pelo Conselho por qualquer dos seguintes motivos:

a) Serem responsáveis, cúmplices ou estarem implicados, direta ou indiretamente, em ações ou políticas que ameacem a paz, a segurança ou a estabilidade do Mali [incluindo as ações ou políticas referidas no artigo 2.º-A, n.º 1], ou

b) Entravarem ou comprometerem a conclusão bem sucedida da sua transição política, nomeadamente entravando ou comprometendo a realização de eleições ou a transferência de poderes para as autoridades eleitas, ou

c) Estarem associados às pessoas singulares ou coletivas, entidades ou organismos referidos nas alíneas a) e b).

2. O anexo I-A deve indicar os motivos para a inclusão na lista das pessoas e entidades nele mencionadas.

3. O anexo I-A deve igualmente incluir, sempre que estejam disponíveis, as informações necessárias para identificar as pessoas ou entidades em causa. No caso de pessoas singulares, tais informações podem incluir o nome, nomeadamente outros nomes por que a pessoa seja conhecida, a data e o local de nascimento, a nacionalidade, os números de passaporte e de bilhete de identidade, o sexo, o endereço, se for conhecido, e as funções ou profissão. No caso de entidades, tais informações podem incluir o nome, o local, a data e o número de registo, bem como o local de atividade.»

3) No artigo 3.º, n.º 1, a alínea a), passa a ter a seguinte redação:

«a) São necessários para satisfazer as necessidades básicas das pessoas singulares enumeradas no anexo I ou no anexo I-A, e dos familiares dependentes das pessoas singulares em causa, incluindo o pagamento de géneros alimentícios, rendas ou empréstimos hipotecários, medicamentos e tratamentos médicos, impostos, apólices de seguro e taxas de serviços públicos;»

4) No artigo 3.º, n.º 1, a alínea c) passa a ter a seguinte redação:

«c) Se destinam exclusivamente ao pagamento de encargos ou taxas de serviço correspondentes à manutenção ou gestão normal de fundos ou de recursos económicos congelados; e

5) No artigo 3.º, n.º 1, o último parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«quando a autorização se refere a uma pessoa, entidade ou organismo constante do anexo 1, desde que a autoridade competente do Estado-Membro em causa tenha notificado o Comité de Sanções dessa determinação e da sua intenção de conceder a autorização, e na ausência de uma decisão negativa desse Comité no prazo de cinco dias úteis a contar dessa comunicação.»

6) No artigo 3º, os n.ºs 2, 3 e 4 passam a ter a seguinte redação:

«2. Em derrogação do disposto no artigo 2.º, as autoridades competentes dos Estados-Membros podem autorizar o desbloqueamento de determinados fundos ou recursos económicos congelados ou a disponibilização de determinados fundos ou recursos económicos, nas condições que considerem adequadas, após terem determinado que os fundos ou recursos económicos em questão são necessários para despesas extraordinárias, desde que:

a) Caso a autorização se refira a uma pessoa singular ou coletiva, entidade ou organismo constante do anexo I, a autoridade competente do Estado-Membro em causa tenha notificado o Comité de Sanções dessa determinação e o Comité de Sanções a tenha aprovado; e

b) Caso a autorização se refira a uma pessoa singular ou coletiva, entidade ou organismo constante do anexo I-A, o Estado-Membro em causa tenha notificado os restantes Estados-Membros e a Comissão dos motivos por que considera que deve ser concedida essa autorização específica, pelo menos duas semanas antes da sua concessão.

3. Em derrogação do disposto no artigo 2.º, no que se refere a uma pessoa, entidade ou organismo constante do anexo I, as autoridades competentes dos Estados-Membros podem autorizar o desbloqueamento de determinados fundos ou recursos económicos congelados ou a disponibilização de determinados fundos ou recursos económicos, nas condições que considerem adequadas, desde que o Comité de Sanções tenha determinado, numa base casuística, que tal derrogação contribuiria para os objetivos de paz e reconciliação nacional no Mali e para a estabilidade na região.

4. O Estado-Membro em causa deve informar os restantes Estados-Membros e a Comissão de quaisquer autorizações concedidas ao abrigo do presente artigo no prazo de duas semanas a contar da concessão da autorização.»

7) São inseridos os seguintes artigos:

«Artigo 3.º-A

1. Em derrogação do disposto no artigo 2.º, no que se refere a uma pessoa, entidade ou organismo constante do anexo I-A, as autoridades competentes dos Estados-Membros podem autorizar o desbloqueamento de determinados fundos ou recursos económicos congelados, ou a disponibilização de determinados fundos ou recursos económicos, nas condições que considerem adequadas, quando tiverem determinado que a colocação à disposição de tais fundos ou recursos económicos é necessária para fins humanitários, como a prestação ou facilitação da prestação de assistência, incluindo artigos médicos, alimentos ou a transferência de trabalhadores humanitários e assistência conexa, ou para operações de evacuação a partir do Mali.

2. O Estado-Membro em causa deve informar os restantes Estados-Membros e a Comissão das autorizações concedidas ao abrigo do n.º 1 no prazo de duas semanas a contar da concessão da autorização.

Artigo 3.º-B

1. Em derrogação do disposto no artigo 2.º, no que se refere a uma pessoa, entidade ou organismo constante do anexo I-A, as autoridades competentes dos Estados-Membros podem autorizar o desbloqueamento de determinados fundos ou recursos económicos congelados, ou a disponibilização de determinados fundos ou recursos económicos, nas condições que considerem adequadas, quando tiverem determinado que os fundos ou os recursos económicos em causa serão transferidos para ou a partir de uma conta de uma missão diplomática ou consular ou de uma organização internacional que goze de imunidades em conformidade com o direito internacional, desde que tais pagamentos se destinem a ser

utilizados para fins oficiais da missão diplomática ou consular ou da organização internacional.

2. O Estado-Membro em causa deve informar os restantes Estados-Membros e a Comissão das autorizações concedidas ao abrigo do n.º 1 no prazo de duas semanas a contar da concessão da autorização.»

8) O artigo 4.º passa a ter a seguinte redação:

«1. Em derrogação do disposto no artigo 2.º, as autoridades competentes dos Estados-Membros podem autorizar o desbloqueamento de determinados fundos ou recursos económicos congelados em benefício de pessoas singulares ou coletivas, entidades ou organismos constantes do anexo I ou do anexo I-A, ou a disponibilização de determinados fundos ou recursos económicos a essas pessoas singulares ou coletivas, entidades ou organismos, se estiverem reunidas as seguintes condições:

a) Os fundos ou recursos económicos em causa foram objeto de:

i) no caso de uma pessoa singular ou coletiva, entidade ou organismo constante do anexo I, uma decisão judicial, administrativa ou arbitral proferida antes da data da inclusão no anexo I da pessoa singular ou coletiva, entidade ou organismo referido no artigo 2.º-A, ou de uma garantia judicial, administrativa ou arbitral constituída antes dessa data;

ii) no caso de uma pessoa singular ou coletiva, entidade ou organismo constante do anexo I-A, uma decisão arbitral proferida antes da data da inclusão no anexo I-A da pessoa singular ou coletiva, entidade ou organismo referido no artigo 2.º-B, ou de uma decisão judicial ou administrativa proferida na União, ou de uma decisão judicial executória no Estado-Membro em causa, antes ou após essa data;

b) Os fundos ou recursos económicos destinam-se a ser exclusivamente utilizados para satisfazer créditos garantidos pela decisão referida na alínea a) ou nela reconhecidos como válidos, nos limites fixados pelas disposições legislativas e regulamentares que regem os direitos dos titulares desses créditos;

c) A decisão ou garantia não beneficia pessoas singulares ou coletivas, entidades ou organismos enumerados no anexo I;

d) O reconhecimento da decisão ou garantia não é contrário à ordem pública no Estado-Membro em causa; e

e) No caso de uma pessoa singular ou coletiva, entidade ou organismo constante do anexo I, a decisão ou garantia foi notificada pelo Estado-Membro ao Comité de Sanções.

2. O Estado-Membro em causa deve informar os restantes Estados-Membros e a Comissão das autorizações concedidas ao abrigo do n.º 1 no prazo de duas semanas a contar da concessão da autorização.»

9) O artigo 5.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 5.º

1. Em derrogação do disposto no artigo 2.º, n.º 1, nos casos em que uma pessoa singular ou coletiva, entidade ou organismo constante da lista do anexo I deva proceder a um pagamento por força de um contrato ou acordo celebrado ou de uma obrigação contraída por essa pessoa singular ou coletiva, entidade ou organismo antes da data da sua inclusão no anexo I, as autoridades competentes dos Estados-Membros podem autorizar, nas condições que considerarem adequadas, o desbloqueamento de determinados fundos ou recursos económicos congelados, desde que a autoridade competente em causa tenha determinado que:

a) Os fundos ou recursos económicos serão utilizados para um pagamento a efetuar por uma pessoa singular ou coletiva, entidade ou organismo constante do anexo I ou do anexo I-A; e

b) O pagamento não é contrário ao disposto no artigo 2.º, n.º 2.

2. No caso das pessoas singulares ou coletivas, entidades ou organismos constantes do anexo I, o Estado-Membro em causa deve notificar o Comité das Sanções, com 10 dias úteis de antecedência, da intenção de conceder uma autorização.

3. O Estado-Membro em causa deve informar os restantes Estados-Membros e a Comissão das autorizações concedidas ao abrigo do n.º 1 no prazo de duas semanas a contar da concessão da autorização.»

10) No artigo 6.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. O disposto no artigo 2.º, n.º 2, não se aplica à creditação, em contas congeladas, de:

a) Juros ou outros rendimentos a título dessas contas;

b) Pagamentos devidos por força de contratos ou acordos celebrados ou de obrigações contraídas antes da data da inclusão no anexo I ou no anexo I-A da pessoa singular ou coletiva, entidade ou organismo referido no artigo 2.º; ou

c) Pagamentos devidos a pessoas singulares ou coletivas, entidades ou organismos constantes do anexo I-A, por força de decisões judiciais, administrativas ou arbitrais proferidas na União, ou executórias no Estado-Membro em causa,

desde que os referidos juros, outros rendimentos e pagamentos sejam congelados em conformidade com o artigo 2.º.»

11) São inseridos os seguintes artigos:

«Artigo 6.º-A

1. As pessoas singulares constantes do Anexo I ou do Anexo I-A estão proibidas de entrar ou de transitar pelo território de um Estado-Membro.

2. O disposto no n.º 1 não obriga os Estados-Membros a recusarem a entrada no seu território aos seus próprios nacionais.

Artigo 6.º-B

1. O artigo 6.º-A não se aplica à entrada ou ao trânsito no território de um Estado-Membro das pessoas singulares constantes do anexo I-A, desde que:

a) Essa entrada ou trânsito seja exigido por uma obrigação de direito internacional que vincula o Estado-Membro em causa:

i) enquanto país anfitrião de uma organização intergovernamental internacional;

ii) enquanto país anfitrião de uma conferência internacional organizada pelas Nações Unidas ou sob os auspícios desta organização;

iii) nos termos de um acordo multilateral que confira privilégios e imunidades; ou

iv) nos termos do Tratado de Latrão, de 1929, celebrado entre a Santa Sé (Estado da Cidade do Vaticano) e a Itália.

b) O Estado-Membro seja o país anfitrião da Organização para a Segurança e a Cooperação na Europa (OSCE).

2. O Estado-Membro em causa deve informar os restantes Estados-Membros e a Comissão das derrogações concedidas ao abrigo do n.º 1 no prazo de duas semanas a contar da concessão da autorização.

3. A derrogação concedida ao abrigo do presente artigo deve ser estritamente limitada ao fim para que foi concedida e às pessoas singulares diretamente afetadas.

Artigo 6.º-C

1. Em derrogação do artigo 6.º-A, as autoridades competentes podem autorizar, nas condições que considerem adequadas, a entrada ou o trânsito no território de um Estado-Membro das pessoas singulares constantes do anexo I ou do anexo I-A, desde que essa entrada ou trânsito:

a) No caso das pessoas singulares constantes da lista do anexo I, e com base numa determinação caso a caso pelo Comité das Sanções: se justifique por razões humanitárias urgentes, incluindo obrigações religiosas ou sempre que uma derrogação contribua para os objetivos de paz e reconciliação nacional no Mali e de estabilidade na região;

b) No caso das pessoas singulares constantes da lista do anexo I-A, se justifique por razões humanitárias urgentes ou para efeitos de participação em reuniões intergovernamentais e reuniões promovidas ou organizadas pela União, ou organizadas por um Estado-Membro que exerça a Presidência da OSCE, em que tenha lugar um diálogo político que promova diretamente os objetivos estratégicos das medidas restritivas tendo em conta a situação no Mali. ou

c) seja necessário para a realização de um processo judicial.

2. O Estado-Membro em causa deve notificar os restantes Estados-Membros e a Comissão, por escrito, da sua intenção de conceder uma autorização ao abrigo do presente artigo. Se um Estado-Membro ou a Comissão levantarem objeções por escrito no prazo de dois dias úteis a contar da receção da notificação, o Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode decidir conceder a autorização proposta.

3. A autorização concedida nos termos do presente artigo está estritamente limitada ao fim para que foi concedida e às pessoas singulares por ela diretamente afetadas.»

12) O artigo 8.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 8.º

É proibida a participação, com conhecimento de causa e intencionalmente, em atividades que tenham por objeto ou efeito contornar as medidas referidas nos artigos 2.º e 6.º-A.»

13) No artigo 10.º, n.º 1, a alínea a) passa a ter a seguinte redação:

«a) Pessoas singulares ou coletivas, entidades ou organismos designados, constantes dos anexos I ou I-A;»

14) No artigo 12.º, é suprimido o n.º 5.

15) É inserido o seguinte artigo:

«Artigo 12.º-A

1. A Comissão fica habilitada a:

a) Alterar o anexo I com base em decisões adotadas pelo Conselho relativamente ao anexo II da Decisão (PESC) 2011/XXX do Conselho; e

b) Alterar o anexo II com base nas informações facultadas pelos Estados-Membros.

2. A Comissão comunica a decisão referida no n.º 1, alínea a), incluindo os motivos para a inclusão na lista, à pessoa singular ou coletiva, entidade ou organismo em causa se o seu endereço for conhecido ou, se o endereço não for conhecido, dá a conhecer a sua decisão à pessoa singular ou coletiva, entidade ou organismo em causa através da publicação de um aviso no *Jornal Oficial da União Europeia*, concedendo-lhe a oportunidade de apresentar as suas observações.

3. Caso sejam apresentadas observações ou novos elementos de prova substanciais, a Comissão deve reapreciar a sua decisão à luz das observações ou novos elementos de prova apresentados e de quaisquer outras informações pertinentes, podendo, em consequência, alterar o anexo I-A em conformidade com o procedimento de habilitação previsto no n.º 1, alínea a). A pessoa singular ou coletiva deve ser informada do resultado da reapreciação.»

16) É inserido o seguinte artigo:

«Artigo 13.º-A

1. A Comissão deve proceder ao tratamento dos dados pessoais a fim de executar as suas atribuições decorrentes do presente regulamento. Essas atribuições incluem, nomeadamente:

a) A elaboração e introdução de alterações no anexo I-A;

b) A inserção do conteúdo dos anexos I e I-A na lista eletrónica consolidada das pessoas, grupos e entidades aos quais a União aplicou sanções financeiras, bem como no mapa interativo de sanções, ambos acessíveis ao público,

c) O tratamento de informações sobre o impacto das medidas previstas no presente regulamento, nomeadamente o valor dos fundos congelados, bem como sobre as autorizações concedidas pelas autoridades competentes.

2. Para efeitos do presente regulamento, a Comissão é designada «responsável pelo tratamento», na aceção do artigo 3.º, ponto 8, do Regulamento (UE) 2018/1725[3], no que diz respeito às atividades de tratamento necessárias ao desempenho das atribuições referidas no n.º 1.»

(17) O título do anexo I passa a ter a seguinte redação:

«Lista de pessoas singulares ou coletivas, entidades e organismos referidos no artigo 2.º-A»

18) É inserido o anexo seguinte:

«ANEXO I-A

Lista de pessoas singulares ou coletivas, entidades e organismos referidos no artigo 2.º-A»

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

[3] Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE (JO L 295 de 21.11.2018, p. 39).

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho
O Presidente